



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO TOCANTINS

AO JUÍZO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

RECURSO ELEITORAL nº 0600334-87.2024.6.27.0032

Recorrentes: **CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS E OS DEMAIS INVESTIGADOS**

Relator(a): Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Instou-se esta **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** a se pronunciar acerca do recurso eleitoral interposto por **CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS e outros** contra a sentença de ID 10183239, proferida pelo Juízo da 32ª Zona Eleitoral de Goiatins/TO, que julgou procedente o pedido versado na ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) que busca o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

Em seu arrazoado (ID 10173456), os recorrentes aduziram, em síntese, que **(i)** as testemunhas arroladas pela defesa foram desconsideradas para fins de fundamentação da decisão recorrida; **(ii)** houve desconsideração dos pedidos de votos realizados em outras localidades do Município de Goiatins/TO, bem como de registros de gastos devidamente apresentados na prestação de contas, conforme comprovado por meio de acervo fotográfico constante dos autos; e **(iii)** não se encontram presentes os requisitos previstos na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, o que impediria sua aplicação ao caso concreto.

Devidamente intimada, a recorrida apresentou contrarrazões, alegando, em suma, que **(i)** a correta valoração da prova testemunhal, em consonância com os demais elementos probatórios constantes dos autos; **(ii)** a inexistência de atos de campanha eleitoral efetivos, bem como de qualquer padronização na prestação de contas; e **(iii)** a existência de provas robustas que demonstrariam a ocorrência de fraude nos moldes previstos pela Súmula nº 73 do TSE.

Nesse estado, vieram os autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** para emissão de opinativo.

É o relatório.

Analisando-se o feito, observa-se, inicialmente, que **o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade** relativos ao cabimento, à legitimidade, ao interesse, à regularidade formal, à tempestividade e à ausência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, **motivo pelo qual devem ser conhecidos**.

No mérito, ao aviso desta **PRE**, não assiste razão a recorrente, consoante será pormenorizado a seguir.

A AIJE objeto do recurso em apreço fundou-se na cogitada ocorrência de fraude à cota de gênero, entendida como espécie de abuso de poder. A respeito, o eg. Tribunal Superior Eleitoral - TSE reafirmou o entendimento de que **“a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”** (Recurso Ordinário Eleitoral nº 060169322, Acórdão, rel. Min. Luis Felipe Salomão, publicado no DJJe, Tomo 71, data 22/04/2021).

Para a configuração da fraude à cota de gênero, a Súmula nº 73 do TSE elenca elementos como *"votação zerada ou inexpressiva"* e *"ausência de atos efetivos de campanha"*, ressaltando, contudo, que a análise deve ser feita *"quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir"*. *In verbis*:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros**. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

No caso em tela, a Recorrente sustenta não se tratar de candidatura fictícia, uma vez que, embora tenha obtido apenas 2 (dois) votos, promoveu campanha eleitoral efetiva, com a realização de atos públicos de divulgação e registro de despesas no valor de R\$ 819,25 (oitocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), reconhecidas nos autos por ocasião da decisão de ID 10183261.

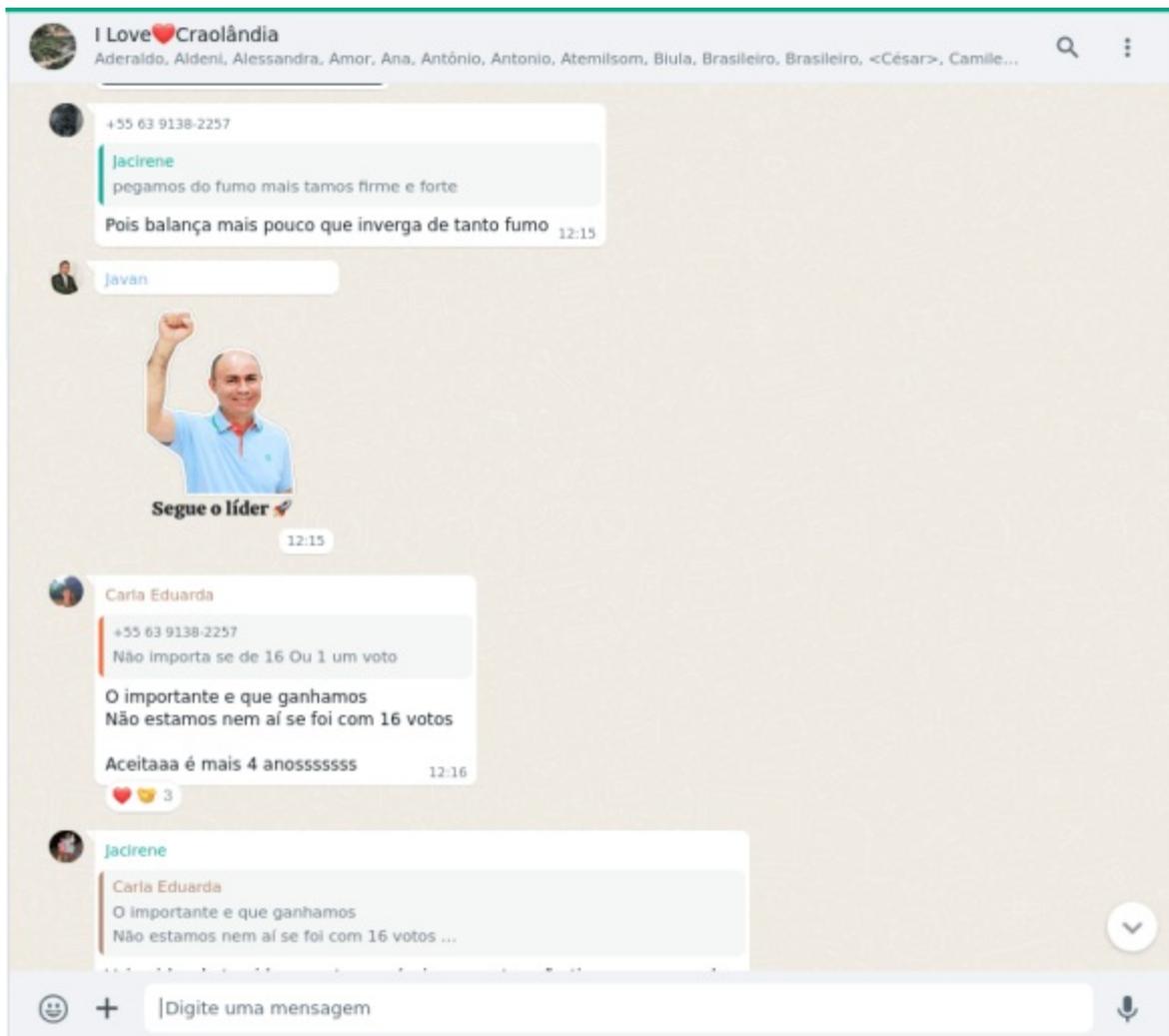
Contudo, a análise conjunta do acervo probatório constante nos autos permite concluir, com a segurança necessária, **pela ocorrência de fraude**. Assim, vejamos.

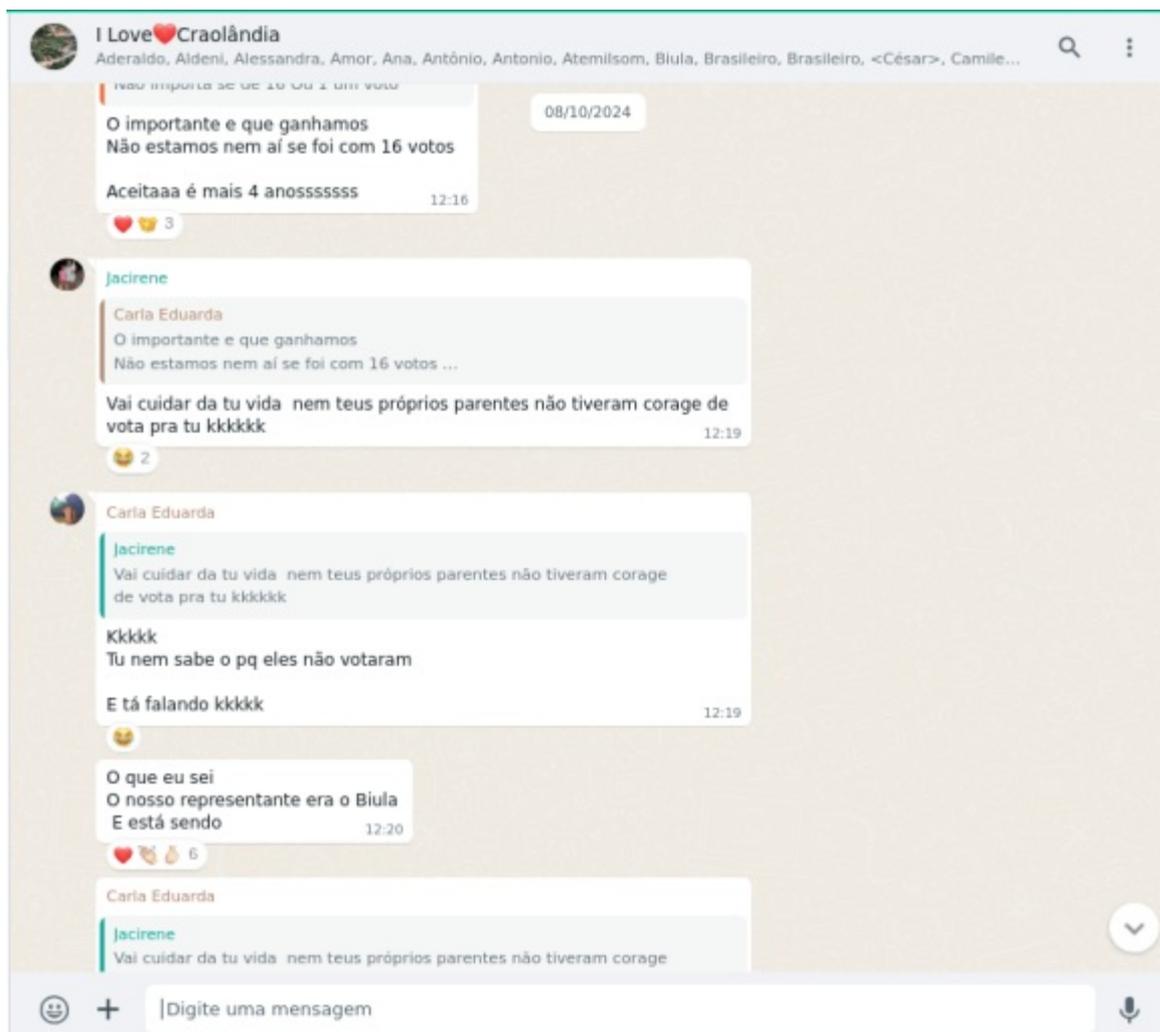
Com efeito, ainda que a votação inexpressiva, isoladamente, não seja suficiente para caracterizar a fraude, revela-se elemento indicativo relevante quando confrontada com outras circunstâncias do caso. Ressalte-se que a candidata em questão é esposa do Vice-Prefeito de Goiatins/TO, JOSÉ AMÉRICO AQUINO DE SOUSA FILHO, e nora do ex-vereador do mesmo município, JOSÉ AMÉRICO AQUINO DE SOUSA, o que torna ainda mais inusitada sua baixa votação, sugerindo a inexistência de efetivo engajamento eleitoral, até mesmo em seu círculo mais próximo.

Conforme destacou o Ministério Público em primeira instância, "*conforme documento de Id. 123514969, os dois únicos votos recebidos pela candidata provieram exclusivamente da seção eleitoral nº 0091. Em contrapartida, seu cônjuge, Sr. JOSÉ AMÉRICO AQUINO SOUSA FILHO, vota na seção eleitoral nº 0025, conforme inequivocamente comprovado em seu registro de candidatura em anexo*" (ID 10183230).

Esse contexto evidencia a falta de comprometimento real com a candidatura, que se mostra contraditória com qualquer projeto político efetivo.

Nota-se, ainda, que a própria candidata, em mensagem enviada no dia 08/10/2024 em um grupo de WhatsApp denominado "I Love Craolândia", respondeu a uma acusação de que nem mesmo sua família teria votado nela. Em sua manifestação, confirmou que, naquele pleito, o candidato que representava tanto a ela quanto sua família era o candidato Biúla (ID 10183135).





Na mensagem enviada pela própria candidata, verifica-se a indicação de que ela não recebeu sequer o voto de seus familiares, uma vez que o candidato apoiado por toda a família, inclusive por ela própria, era o Sr. Biúla.

Ao analisar a sentença objurgada, constata-se que todos os depoimentos colhidos foram devidamente considerados, tendo o juízo de origem formado seu convencimento com base na análise conjunta das provas constantes nos autos, inclusive as de natureza testemunhal.

A defesa apresentou, em sede de contestação, fotografias como supostas provas da realização de atos de campanha eleitoral pela candidata (ID 10183168). No entanto, uma análise detida das imagens revela que elas não demonstram a promoção de sua própria candidatura, mas sim apoio ao candidato a prefeito, identificado pelo número dez, o qual é simbolizado pelo gesto feito com as mãos pela candidata.

Ademais, as fotografias apresentadas não indicam, de forma clara, os locais onde teriam ocorrido os supostos atos de campanha. Tal indefinição impossibilita a comprovação de que tenha havido, de forma efetiva, pedidos de votos em outros povoados do

Município de Goiatins/TO, além do Povoado Craolândia.

Tampouco é possível aferir, a partir das imagens, se a candidata promovia efetivamente sua própria candidatura ou se apenas apoiava a campanha de outro candidato, o que fragiliza ainda mais a tese defensiva de que houve participação ativa no pleito.

Observa-se, ainda, que embora tenham sido juntadas imagens da arte do material gráfico, **não há nos autos qualquer comprovação de sua efetiva distribuição**, seja de forma impressa ou digital, de modo que igualmente insuficientes à demonstração da ocorrência efetiva de campanha. (v. REspEI 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

Além de a movimentação envolver valores pouco relevantes (R\$ 819,25), não há comprovação de que a referida quantia tenha sido efetivamente despendida com os fins alegados, uma vez que não foram juntados documentos comprobatórios, seja nestes autos, seja no processo de prestação de contas (autos nº 0600231-80.2024.6.27.0032).

No referido processo, inclusive, consta expressamente a ausência de movimentação financeira, o que fragiliza ainda mais a tese de que houve campanha efetiva, evidenciando a inconsistência entre o alegado e o que foi efetivamente demonstrado.

Assim, o conjunto probatório aponta de forma clara que a candidatura foi lançada unicamente para o preenchimento formal da cota de gênero, sem aspiração legítima ou viabilidade eleitoral, o que macula a chapa proporcional do partido.

Compulsando os autos do DRAP nº 0600168-55.2024.6.27.0032, verifica-se, a partir da informação constante no ID 122342215, que foram relacionados seis candidatos, quais sejam, CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA, CATIA REGIA RODRIGUES CORREIA, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA SILVA e VALDIVINO ALVES VARÃO.

Portanto, do total das candidaturas registradas, 2 são femininas (33,33%) e 4 masculinas (66,67%).

No entanto, o reconhecimento o reconhecimento de fraude na candidatura de **CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS** acarreta o descumprimento do percentual mínimo de gênero pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. O ilícito, uma vez configurado, macula toda a chapa proporcional, "independentemente de prova de participação, ciência ou anuência" (Ac. de 19/11/2024 no AgR-REspEI n. 060010998, rel. Min. André Ramos Tavares).

Assim, das 5 (cinco) candidaturas efetivamente lançadas, apenas 1 (uma) é feminina (20%), enquanto 4 (quatro) são masculinas (80%), percentual inferior ao mínimo legal de 30% para a candidatura feminina.

Nessa linha, cumpre destacar que a política de cotas de gênero constitui ação afirmativa voltada à concretização do princípio constitucional da igualdade material,

configurando-se como norma basilar do ordenamento jurídico eleitoral, cuja estrita observância é condição de validade das candidaturas e da própria participação no pleito.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, opina pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso eleitoral, a fim de que se mantenha a sentença que **i)** cassou o DRAP do PDT de Goiatins/TO relativo às eleições de 2024, **ii)** declarou a inelegibilidade de **CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS**, **iii)** determinou a cassação do diploma de todos os candidatos a vereador vinculados ao PDT de Goiatins/TO, a saber: CARLA EDUARDA DA SILVA CAMPOS, CARLOS HAMILTON AQUINO LIMA, CATIA REGIA RODRIGUES CORREIA, EDMAR ANDRE MARCOS KUPAKA, MANOEL DA SILVA e VALDIVINO ALVES VARÃO e **iv)** anulou todos os votos ao referido partido, determinando a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Palmas, data da assinatura eletrônica.

Humberto de Aguiar Junior
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar